



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026218-34.2013.815.2001

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

APELADO: Marcos Antônio do Nascimento Daltro

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

PRELIMINARES. 1) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA NA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. **2)** INÉPCIA DA INICIAL. PEÇA DE INGRESSO QUE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC/1973. **3)** REJEIÇÃO.

1. Traduz comportamento contraditório o reconhecimento da procedência do pedido antagonizado pela veiculação de preliminar de falta de interesse processual, o que enseja a rejeição da prefacial.

2. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia, quando a petição inicial cumpriu fidedignamente todos os requisitos impostos pelo art. 282 do CPC/1973, vigente à época da sua propositura.

3. Preliminares rejeitadas.

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

1. Do STJ: "Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos." (AgRg nos EDcl no REsp 1518441/RS, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, publicação: DJe 03/02/2016).

2. Recurso provido, para afastar-se a condenação ao pagamento da verba honorária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO DALTRO, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação cautelar de exibição de documento, condenando a parte recorrente a exibir a documentação solicitada na exordial (referente ao cartão de crédito do autor) e, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Teses recursais: (a) extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, caracterizado pela ausência de prévia solicitação, na via administrativa, da documentação requerida; (b)

inércia da inicial, em razão da formulação de pedido genérico; (c) desnecessidade da ação proposta, uma vez que nunca se negou a exibir tais documentos; (d) exclusão dos honorários advocatícios, pois a documentação foi apresentada com a contestação, ou, em última análise, pela sua minoração.

Contrarrazões às f. 119/129, por meio das quais a parte recorrida refuta todos os argumentos recursais, propugnando, dessa forma, a manutenção da decisão recorrida.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (f. 133/136).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não desconheço a jurisprudência pretoriana consolidada no sentido de que o interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documento, **pressupõe requerimento administrativo** não atendido em prazo razoável pela instituição financeira, consoante atesta o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. **1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o seguinte entendimento: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal,**

bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp n. 1349453/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015). 2. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo, não há como desconstituir tal premissa sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562852/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Extrai-se dos autos que, de fato, a parte recorrida **não formulou requerimento administrativo prévio** visando obter cópia da documentação. Ocorre, **porém**, que o recorrente, ao contestar, **apresentou a documentação por inteiro (f. 55/61)**, consubstanciando, assim, o reconhecimento da procedência do pedido, tal como afirma, peremptoriamente, a jurisprudência pátria a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. **I. Na ação exhibitória, a apresentação do documento no prazo de resposta importa no reconhecimento da procedência do pedido.** [...]. V. Recurso conhecido e provido em parte. (TJDF - APC: 20130510096665 DF 0009527-38.2013.8.07.0005, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Julgamento: 17/12/2014, 4ª Turma Cível, Publicação: DJE: 26/01/2015. Pág.: 495).

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE RECUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. **A apresentação dos documentos requeridos no curso da demanda, implica o reconhecimento do pedido inicial pelo réu e, conseqüentemente, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.** (TJMG - Apelação Cível n. 1.0707.07.148633-6/001 - 9ª Câmara Cível, Relator: Des. Osmando Almeida, julgado em 26/05/2009).

Estou persuadido, **portanto**, de que traduz comportamento contraditório o reconhecimento da procedência do pedido antagonizado pela veiculação de preliminar de falta de interesse processual, o que enseja a rejeição da prefacial.

O STJ, em diversos dos seus precedentes, tem se pronunciado pela vedação do *venire contra factum proprium*, como expõem os julgados adiante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO RECORRENTE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CAUSA DE PEDIR. [...] **3. "O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual". (AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)** 4. De todo modo, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e do fatos narrados na causa de pedir. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1417052/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. RECURSO DESPROVIDO. [...]. **7. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade.** 8. Os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, encontra ressonância no artigo 565 do Código de Processo Penal, ao dispor que não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência. 9. Recurso a que se nega provimento. (RHC 63.622/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

Rejeito, pois, as preliminares de falta de interesse de

agir, veiculadas nos itens "a" e "c" do relatório.

INÉPCIA DA INICIAL:

A preliminar de inépcia da inicial não procede.

A exordial cumpriu fidedignamente todos os requisitos impostos pelo art. 282 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação.

Consta da peça de ingresso (f. 02/13), de forma bem delineada, a causa de pedir e o pedido, com a especificação clara dos documentos a que o autor desejava de ter acesso.

Dessa forma, **rejeito a mencionada preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

Quanto ao pedido de exclusão da condenação sucumbencial, o apelo merece amparo, ante o entendimento consolidado no STJ de que a **inexistência de comprovação da resistência** na apresentação de documento por parte da instituição financeira, como se observa no caso em tela (f. 55/61), **obsta sua condenação em verbas sucumbenciais.**

Destaco precedentes do Colendo STJ nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE AFASTADA.** SÚMULA 7 E 83 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 793.655/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Esta Corte possui a**

compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1518441/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. [...] **2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** [...] 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, **para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. Não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"** (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).

Diante dos argumentos postos, **rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso apelatório**, para afastar os honorários advocatícios fixados na origem em desfavor do apelante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator